

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA - CINDRA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 360, DE 2016

“Susta o Decreto de 1º de abril de 2016, que declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis rurais abrangidos pelo território quilombola Gurupá, localizados no Município de Cachoeira do Arari, Estado do Pará”.

Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN
Relator: Deputado MARCOS ABRÃO

I - RELATÓRIO

Chega-nos para ser apreciado o Projeto de Decreto Legislativo nº 360, de 2016, que susta o Decreto de 1º de abril de 2016, que declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis rurais abrangidos pelo território quilombola Gurupá, localizados no Município de Cachoeira do Arari, Estado do Pará.

Na Justificação, o autor do Projeto, Deputado Jerônimo Goergen, alega o seguinte:

“O Decreto tem efeito de ilegalidade, pois publicado nas vésperas da votação de afastamento da Presidente da República, não visa atingir o fim do ato administrativo e atender os interesses dos beneficiados, mas sim, apenas editar atos administrativos para marcar a gestão sem a devida análise e discussão do tema.”

Este é o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, manifestar-se sobre as seguintes matérias:

- “a) assuntos relativos à região amazônica, especialmente:*
 - 1 - integração regional e limites legais;*
 - 2 - valorização econômica;*
 - 3 - assuntos indígenas;*
 - 4 - caça, pesca, fauna e flora e sua regulamentação;*
 - 5 - exploração dos recursos minerais, vegetais e hídricos;*
 - 6 - turismo;*
 - 7 - desenvolvimento sustentável;*
- b) desenvolvimento e integração da região amazônica; planos regionais de desenvolvimento econômico e social; incentivo regional da Amazônia;*
- c) desenvolvimento e integração de regiões; planos regionais de desenvolvimento econômico e social; incentivos regionais;*
- d) planos nacionais e regionais de ordenação do território e de organização político-administrativa;*
- e) assuntos de interesse federal nos Municípios, Estados, Territórios e no Distrito Federal;*
- f) sistema nacional de defesa civil; política de combate às calamidades;*
- g) migrações internas;”*

Em atendimento ao Regimento Interno, a matéria foi distribuída a esta Comissão, cabendo-lhe a atribuição de analisá-la e votar, aprovando ou rejeitando.

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo nº 360, de 2016, que propõe a sustação do “Decreto de 1º de abril de 2016, que declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis rurais abrangidos pelo território quilombola Gurupá, localizados no Município de Cachoeira do Arari, Estado do Pará.

Na Justificação do Projeto, o autor enfatiza que os “*decretos de demarcação de terras indígenas, quilombolas e assentamentos para fins de reforma agrária possuem vício de origem e de forma.*”

O autor realça o fato de que, na iminência de seu afastamento, a Presidente da República editou “*à sombra do ato administrativo diversas demarcações e desapropriações de terras.*” E ainda afirma que a Administração Pública “*ao editar o Decreto não atendeu aos princípios basilares inerentes ao ato administrativo (legalidade, impessoalidade e moralidade)*”.

Em resumo estes são os argumentos do autor, quando da Justificação do Projeto de Decreto Legislativo.

Inicialmente, queremos esclarecer que a demarcação das terras indígenas, as concessões de títulos de propriedade aos remanescentes das comunidades dos quilombos e as desapropriações para fins de reforma agrária, seguem ritos processuais diferentes.

Os fundamentos legais de cada processo são também específicos para cada caso.

Assim é que a demarcação das terras indígenas se rege pelo art. 231, da Constituição Federal, pela Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, e pelo Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996.

A concessão de títulos de propriedade aos remanescentes das comunidades dos quilombos das terras que ocupam está prevista no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e o respectivo processo administrativo de concessão do título de propriedade é regido pelo Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003.

A desapropriação para fins de reforma agrária é realizada sob a égide do art. 184 da Constituição Federal, sendo que o processo de desapropriação é regulamentado pela Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993. De acordo com o art. 2º da mencionada Lei a desapropriação será precedida de decreto que terá como objetivo declarar de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel que será objeto de desapropriação.

Portanto, o Decreto editado pela Presidente da República, que ora se pretende sustar, é o passo inicial do processo judicial de desapropriação. Este decreto precede, portanto, a ação de desapropriação, que será proposta pelo órgão federal competente, que neste caso é o INCRA.

A competência para sustar decretos é, realmente, do Congresso Nacional e está prevista no art. 49 da Constituição Federal. No entanto, é necessário que se atente para a compreensão da norma constitucional, a fim de que se faça a sua correta interpretação e se conheça o seu real alcance. Diz o art. 49, *verbis*:

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

V – Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa. ”

Portanto, a simples leitura do texto já é suficiente para se verificar que apenas os atos normativos são passíveis de serem sustados pelo Congresso Nacional. Além do mais, há outra condicionante, qual seja: que os tais atos exorbitem do poder regulamentar.

Portanto, a pretensão do Projeto de Decreto Legislativo de sustar o Decreto presidencial não tem sustentação, nem na Constituição, nem na legislação infraconstitucional. **Trata-se, pois, de ato declaratório e não de ato normativo.**

Alega, também, o autor, em sua Justificação, que os “decretos de demarcação de terras indígenas, quilombolas e assentamentos para fins de reforma agrária possuem vício de origem e de forma”, e que a Administração Pública “ao editar o Decreto não atendeu aos princípios

basilares inherentes ao ato administrativo (legalidade, impessoalidade e moralidade) ”.

Ainda que sejam comprovados os vícios alegados pelo autor, não competirá ao Congresso Nacional sustar o mencionado decreto presidencial, pela mesma razão: o art. 49 da Constituição prevê a competência do Congresso Nacional para sustar apenas atos normativos que exorbitem do poder regulamentar.

Ou seja, tais vícios não são elididos no âmbito do Poder Legislativo. Neste caso, a competência para dirimir eventuais ilicitudes é do Poder Judiciário, uma vez que a ele compete julgar as lesões ou ameaças a direito. É o que prevê o art. 5º, XXXV: “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.*”

Diante do exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 360, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado MARCOS ABRÃO
Relator